



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008178-44.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MARCIA REGINA GOMES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008178-44.2024.8.26.0271
Apelante: Márcia Regina Gomes da Silva
Apelada: Associação Itapeviense de Ensino
Ação: Embargos à execução
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi
Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Cavalcanti Lâmega
Voto nº 14.854

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Distribuição anterior equivocada da petição inicial. Determinação judicial para correção do erro no prazo de 10 dias. Irregularidade sanada dentro do prazo assinalado. Tempestividade verificada. Sentença anulada, para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 09, cujo relatório se adota, que rejeitou liminarmente os embargos à execução.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) foram ofertados embargos à execução tempestivamente, porém na forma equivocada; b) foi determinada a apresentação em autos apartados, tendo o Juízo singular concedido o prazo de 10 dias para tanto; c) mostra-se justificada a data da protocolização da peça inicial; d) colaciona jurisprudência; e) requer o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 13/18).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 24/27).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela apelante, liminarmente rejeitados nos seguintes termos (fls. 09):

“(…)

Estes embargos foram distribuídos em 25/09/2024, fora do prazo legal portanto.

Nos termos do artigo 918 inciso I do Código de Processo Civil, os embargos serão rejeitados liminarmente quando forem intempestivos.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução movidos por MARCIA REGINA GOMES DA SILVA.

Prossiga-se na execução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Anote-se (...)”

Daí o inconformismo.

Prima facie, sublinhe-se que a gratuidade de justiça foi deferida à embargante na sentença, de modo que fica dispensado o recolhimento do preparo recursal.

No mais, o *decisum* comporta reforma.

Em regra, o prazo para oferecimento de embargos à execução é de 15 dias, contados a partir da citação, nos termos do art. 915, *caput*, do CPC.

In casu, embora o protocolo da inicial dos embargos tenha ocorrido em data posterior ao escoamento do prazo acima referido, certo é que há justificativa para a apresentação extemporânea.

Pois bem. A inicial dos embargos foi tempestivamente distribuída por equívoco como incidente de “Embargos Parciais à Ação Monitória”, processo nº 0003445-52.2024.8.26.0271.

Nesta senda. o d. Magistrado determinou a correção da distribuição, deferindo o prazo de 10 dias para cumprimento da ordem judicial, conforme decisão reproduzida às fls. 19.

A decisão acima foi publicada em 11.09.2024, com encerramento do prazo em 25.09.2024, data em que foi protocolizada a inicial destes autos.

Nesse cenário, não há falar em intempestividade.

Logo, anula-se a sentença para determinar que o feito tem regular prosseguimento na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com **determinação**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora